

ACÓRDÃO 338/2025

PROCESSO Nº 1915622024-3 - e-processo nº 2024.000419486-0 ACÓRDÃO Nº 338/2025

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: AUTO POSTO DE COMBUSTIVEIS FREEWAY LTDA.

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS

- GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA

DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: ESMAIL ALVES PEREIRA

Relatora: CONS.ª LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

ICMS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE. FALTA DE RECOLHIMENTO. DENUNCIA CONFIGURADA. RECURSO VOLUNTÁRIO. DESPROVIMENTO.

- Nos termos da legislação de regência, recai sobre o contratante de serviço de transporte a responsabilidade pelo recolhimento do ICMS na condição de sujeito passivo por substituição nessa relação tributária, seja na cobrança do Frete CIF ou do Frete FOB. Como contratante do serviço de transporte, ficou responsável pelo pagamento;
- Argumentos de defesa não foram suficientes para afastar a exação.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto da relatora, pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, para manter inalterada a sentença monocrática, e julgar, PARCIALMENTE PROCEDENTE o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001927/2024-80, lavrado em 06 de setembro de 2024, contra a empresa AUTO POSTO DE COMBUSTIVEIS FREEWAY LTDA, constituindo o crédito tributário total a recolher no montante de R\$ 10.422,42 (dez mil quatrocentos e vinte e dois reais e quarenta e dois centavos) sendo R\$ 6.948,27 (seis mil novecentos e quarenta e oito reais e vinte e sete centavos) de ICMS, pelo descumprimento do art. 41, IV, art. 391, II e art. 541, §3°, todos do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, e, a título de multa por infração, R\$ 3.474,15 (três mil quatrocentos e setenta e quatro reais e quinze centavos) com base no art. 82, II, "e", da Lei nº 6.379/96.

Ao tempo em que mantenho cancelado, por indevido, o montante de R\$ 8.736,20, nos moldes da decisão singular.



ACÓRDÃO 338/2025

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 26 de junho de 2025.

LARISSA MENESES DE ALMEIDA Conselheira

LEONILSON LINS DE LUCENA Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, HEITOR COLLETT, VINÍCIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES E PETRÔNIO RODRIGUES LIMA.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA Assessor



ACÓRDÃO 338/2025

PROCESSO N° 1915622024-3 - e-processo n° 2024.000419486-0

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: AUTO POSTO DE COMBUSTIVEIS FREEWAY LTDA.

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS

FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA

DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA

RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA Autuante: ESMAIL ALVES PEREIRA

Relatora: CONS.ª LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

ICMS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE. FALTA DE RECOLHIMENTO. DENUNCIA CONFIGURADA. RECURSO VOLUNTÁRIO. DESPROVIMENTO.

- Nos termos da legislação de regência, recai sobre o contratante de serviço de transporte a responsabilidade pelo recolhimento do ICMS na condição de sujeito passivo por substituição nessa relação tributária, seja na cobrança do Frete CIF ou do Frete FOB. Como contratante do serviço de transporte, ficou responsável pelo pagamento;
- Argumentos de defesa não foram suficientes para afastar a exação.

RELATÓRIO

No Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001927/2024-80, lavrado em 6/9/2024, contra a empresa, AUTO POSTO DE COMBUSTIVEIS FREEWAY LTDA., inscrição estadual nº 16.150.121-4, constando como responsável/interessado a senhora ROSSANA MARIA DA NOVA SA, CPF 033.474.894-11, relativamente a fatos geradores ocorridos entre 1º/1/2020 e 31/12/2020, consta a seguinte denúncia:

0751 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - SERVICO DE TRANSPORTE (CONTRATANTE DO SERVICO OU TERCEIRO) >> O autuado acima qualificado, na condição de contratante do serviço ou terceiro, está sendo acusado de suprimir o recolhimento do ICMS incidente sobre a prestação de serviço de transporte de mercadorias.

Nota Explicativa: VIDE INFORMAÇÃO FISCAL EM ANEXO.

Artigos infringidos:

\mathcal{C}	
Infração Cometida/Diploma Legal	Penalidade Proposta/Diploma Legal



ACÓRDÃO 338/2025

Art. 41, IV; 391, II c/c 541, § 3°, do RICMS/PB, Art. 82, II, "e", da Lei n° 6.379/96. aprovado pelo Decreto n° 18.930/97.

Foi apurado um crédito tributário no valor de R\$ 19.158,61, sendo R\$ 12.772,38, de ICMS, e R\$ 6.386,23, de multa por infração.

Cientificada da ação fiscal, através de seu Domicílio Tributário Eletrônico – DT-e, em 9/9/2024, a autuada apresentou reclamação, tempestiva, em 4/10/2024.

Sem informação de antecedentes fiscais, os autos foram conclusos, e remetidos para Gerência Executiva de Julgamentos de Processos Fiscais – GEJUP, onde foram distribuídos para o julgador fiscal, Tarcísio Correia Lima Vilar, que decidiu pela *parcial procedência* do feito fiscal, com fixação do crédito tributário em R\$ 10.422,42 (dez mil quatrocentos e vinte e dois reais e quarenta e dois centavos) sendo R\$ 6.948,27 (seis mil novecentos e quarenta e oito reais e vinte e sete centavos) de ICMS, e R\$ 3.474,15 (três mil quatrocentos e setenta e quatro reais e quinze centavos) de multa por infração, dispensado o recurso de ofício, nos termos do art. 80 da Lei nº 10.094/2013.

Cientificada da decisão de primeira instância, através de seu Domicílio tributário Eletrônico, em 22/4/2025, a autuada apresentou recurso voluntário, em 28/4/2025, por meio do qual suscitou em síntese, o que segue.

- Nulidade do auto de infração por capitulação insuficiente;
- Isenção do ICMS, sobre a prestação de serviço de transporte intermunicipal de cargas, que tenha como origem ou destino o Porto de Cabedelo, por força do Convênio 212/2019 e artigo 6°, inciso L, do RICMS/PB;
- Alteração do valor da multa aplicada para o patamar de 20% (vinte por cento), visto que se aplica ao presente caso o art. 82, II, "b", da Lei Estadual n. 6.379/1996.

Remetidos a este Colegiado, os autos foram distribuídos a esta relatoria para análise e julgamento.

Este é o relatório.

VOTO

Em exame, o recurso voluntário, interposto contra decisão de primeira instância que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001927/2024-80, lavrado em 6/9/2024, contra a empresa em epígrafe, com exigência do crédito tributário anteriormente relatado.



ACÓRDÃO 338/2025

De início, cabe considerar que a peça acusatória atende aos requisitos materiais do art. 142 do CTN, bem como às formalidades prescritas nos dispositivos constantes dos arts. 14, 16 e 17, da Lei estadual, nº 10.094/2013 (Lei do PAT), *verbis*:

CTN

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

LEI Nº 10.094/2013

Art. 14. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente;

III - os lançamentos cujos elementos sejam insuficientes para determinar a matéria objeto da exigência tributária e o respectivo sujeito passivo, ressalvada, quanto à identificação deste, a hipótese de bens considerados abandonados;

IV - os despachos e as intimações que não contenham os elementos essenciais ao cumprimento de suas finalidades;

V - os autos de infração de estabelecimentos lavrados pelos auditores fiscais tributários estaduais de mercadorias em trânsito.

Art. 16. Os lançamentos que contiverem vício de forma devem ser considerados nulos, de ofício, pelos Órgãos Julgadores, observado o disposto no art. 15 desta Lei.

Art. 17. Está incluído na hipótese prevista no art. 16 desta Lei, o Auto de Infração lavrado em desacordo com os requisitos obrigatórios estabelecidos no art. 142 do Código Tributário Nacional, quanto:

I - à identificação do sujeito passivo;

II - à descrição dos fatos;

III - à norma legal infringida;

IV - ao nome, ao cargo, ao número de matrícula e à assinatura do autor do feito:

V - ao local, à data e à hora da lavratura;

VI - à intimação para o sujeito passivo pagar, à vista ou parceladamente, ou impugnar a exigência, no prazo de 30 (trinta) dias, contado a partir da data da ciência do lançamento.

Neste sentido, cabe considerar que a recorrente foi devidamente cientificada do Auto de Infração e da decisão de primeira instância, sendo-lhe aberta a oportunidade de apresentar seus argumentos e provas, com o intuito de se contrapor aos fatos que lhe foram imputados, bem como lhe foi dado o livre acesso aos autos do presente Processo Administrativo Tributário, onde consta todo detalhamento da matéria.

Com relação às alegações da recorrente arguindo a nulidade do auto de infração, por capitulação insuficiente, os dispositivos descritos no auto de infração



ACÓRDÃO 338/2025

evidenciam a responsabilidade do sujeito passivo pelo pagamento do ICMS sobre o serviço de transporte de combustíveis discriminados nos autos.

Neste sentido, as planilhas anexadas aos autos descrevem com precisão os serviços que foram realizados, o valor cobrado, a alíquota e o imposto devido, não subsistindo a tese da recorrente, de nulidade do lançamento de ofício, por capitulação insuficiente, por não acarretar qualquer prejuízo ao seu direito de defesa.

No caso em exame, o contribuinte apresentou defesa em ambas as instâncias administrativas, sendo-lhe facultado o amplo acesso aos autos do processo, onde demonstrou o amplo entendimento dos fatos que lhe foram imputados, não havendo que se falar em cerceamento do direito de defesa, não prosperando a postulação de nulidade da recorrente.

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - SERVIÇO DE TRANSPORTE

A acusação trata de falta de recolhimento do ICMS sobre o transporte de combustíveis (Frete), no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2020, relativo a operações de venda de combustíveis realizadas por fornecedores localizados no município de Cabedelo, tendo a autuada como destinatária das mercadorias, conforme demonstrativos, anexados aos autos, sendo consignados como infringidos o art. 41, IV; art. 391, II c/c art. 541, § 3º, todos do RICMS/PB, abaixo transcritos:

- Art. 41. São responsáveis pelo pagamento do imposto devido e seus acréscimos legais na condição de sujeito passivo por substituição.
- (...)
- IV o contratante de serviço ou terceiro que participe da prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, quando o prestador não for inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS ou for estabelecido noutra unidade da Federação.
- Art. 391. Fica atribuída a responsabilidade pelo recolhimento do imposto e respectivos acréscimos legais, na qualidade de sujeito passivo por substituição, ao:
- (...)
- II contratante de serviço ou terceiro, nas prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação de que participem (Lei nº 7.334/03).
- Art. 541. Na prestação de serviço de transporte de carga iniciada neste Estado, efetuada por transportador autônomo ou por empresa transportadora de outra unidade da Federação, não inscrita no cadastro de contribuintes do Estado da Paraíba CCICMS/PB, a responsabilidade pelo pagamento do imposto devido, salvo disposição em contrário, fica atribuída (Convênio ICMS 25/90):
- (...)
- § 3º Fica o contratante-tomador de serviço ou terceiro que participe da prestação de serviços de transporte interestadual ou intermunicipal e, portanto, responsável pelo pagamento do imposto devido na condição de sujeito passivo por substituição, quando o prestador não for inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS do Estado da Paraíba CCICMS/PB,



ACÓRDÃO 338/2025

obrigado a informar, nos registros próprios de sua respectiva declaração, o valor da prestação de serviço de transporte que se originou neste Estado, em favor do município onde esta se iniciou.

Como penalidade foi proposta multa de 50% (cinquenta por cento) como prevê o art. 82, II, "e" da Lei nº 6.379/96, abaixo reproduzido:

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

 (\ldots)

II - de 50% (cinquenta por cento):

(...)

e) aos que deixarem de recolher o imposto no todo ou em parte, nas demais hipóteses não contidas neste artigo.

Mantida parcialmente na instância singular, a recorrente contesta o lançamento fiscal, alegando que seus fornecedores encontram-se instalados no Porto Organizado de Cabedelo (zona AE-03), conforme definido na Portaria nº 88, de 13 de julho de 2021, do Ministério da Infraestrutura, estando, portanto, beneficiada com a isenção do ICMS sobre as prestações de serviços de transportes, nas remessas de combustíveis realizadas por esses fornecedores, nos termos do art. 6º, L do RICMS/PB.

Relativamente ao alcance do benefício fiscal (isenção), prevista no artigo 6°, L do RICMS/PB, autorizada pelo Convênio ICMS 04/04, cumpre observar que, apesar de ter deixado de ser signatário em 2009 (Convênio ICMS 59/09), o Estado da Paraíba fora signatário do Convênio ICMS 212/2019 e estendeu até 31 de outubro de 2020 e, posteriormente, nos termos do Decreto nº 43.372/23, até 30 de abril de 2024 e, consorte Decreto nº 44.803/24, até 30.04.2026, a isenção prevista no artigo 6°, L do RICMS/PB. Senão Vejamos:

Art. 6º São isentas do imposto:

(...)

Acrescentado o inciso L ao art. 6° pela alínea "c" do inciso II do art. 1° do Decreto nº 40.006/20 — DOE de 30.01.2020. Republicado por incorreção no DOE de 31.01.2020 (Convénios ICMS 04/04 e 212/19).

L - até 31 de outubro de 2020, as prestações de serviços de transporte intermunicipal de cargas destinadas a contribuinte o imposto, que tenha início ou término neste Estado, observado o \$ 48 deste artigo (Convénios ICMS 04/04 e 212/19);

Nova redação dada ao inciso L do art. 6° pelo art. 1° do Decreto nº 43.372/23 — DOE de 17.01.2023. Republicado por incorreção no DOE de 03.02.2023.

L - até 30 de abril de 2024, a prestação de serviço de transporte intermunicipal de cargas destinada a contribuinte do imposto, que tenha início ou término (Convénios ICMS 04/04, 212/19, 101/20, 133/20, 28/21 e 178/21):



ACÓRDÃO 338/2025

a) no Porto de Cabedelo;

b) em indústria estabelecida na Paraíba, devendo este ser o seu CNAE principal.

Prorrogado até 30.04.2026 o prazo do inciso L do art. 6° pelo inciso I do art. 2° do Decreto nº 44.803/24 - DOE de 05.03.2024 (Convénio ICMS 226/23).

Observa-se, porém, que o §48º do art. 6º do RICMS/PB, que expressamente condicionava a isenção ao serviço de transporte ao início ou término do Porto de Cabedelo fora revogada, nos termos do Decreto 43.372/23:

Revogado o § 48 do art. 6º pelo art. 2º do Decreto nº 43.372/23 – DOE de 17.01.2023. Republicado por incorreção no DOE de 03.02.2023

§ 48. A isenção de que trata o inciso L deste artigo só se aplica se a prestação de serviço de transporte intermunicipal de carga tiver início ou término no Porto de Cabedelo (Convênio ICMS 212/19)

À época dos fatos geradores, porém, era vigente o §48 do RICMS/PB. Assim, considerando que, nos termos do artigo 111, II, do CTN há de ser conferida interpretação literal às normas que versem acerca de isenção - mesmo porque não se vislumbra hipóteses de aplicação retroativa da norma nos termos do artigo 106 do CTN - logo não poderia ser afastada a condicionante prevista no §48 do art. 6° do RICMS/PB e, ainda que o fosse, tampouco a isenção haveria de ser aplicada em benefício da autuada, pois o Decreto nº 43.372/23 assenta que o transporte haveria de ser iniciado ou encerrado na indústria, o que não é o caso da contribuinte, cuja principal atividade é aquela de CNAE 46.81-8-01 - Comércio atacadista de álcool carburante, biodiesel, gasolina e demais derivados de petróleo, exceto lubrificantes, não realizado por transportador retalhista.

Considerando o início do transporte e que não havia a condicionante do destino à indústria vigente à época dos fatos geradores, mas era vigente o §48 do art. 6, L do RICMS/PB, assentou o julgador monocrático:

"Entendemos que numa análise restritiva e literal que o Porto de Cabedelo se trata da zona primaria (aduana), como a área de embarque e desembarque de mercadorias denominada acostagem/cais não estando contida nele as instalações de armazenagem que são diretamente exploradas por terceiros.

Portanto, como a prestação de serviço se inicia nos Terminais de Armazenagens de Cabedelo LTDA — TECAB e não no Porto de Cabedelo, entendemos que as operações não estão no alcance do benefício do art. 6°, L, do RICMS/PB."

Saliente que o conceito fora adotado até mesmo em norma mais recente, que esclareceu o sentido de Porto de Cabedelo. Com efeito, ainda que tenha destacado "para fins de deferimento", observa-se que o legislador estadual, no art. 10, §8-D do RICMS/PB destacou que se considera Porto de Cabedelo a zona primária, esta compreendida como faixa interna onde se efetuem carga e descarga de mercadoria, embarque ou desembarque de passageiros, como se pode observar:



ACÓRDÃO 338/2025

§ 8°-D Para fins do diferimento de que trata o inciso IX-B do "caput" deste artigo, considera-se Porto de Cabedelo a zona primária que compreende as faixas internas do Porto nas quais se efetuam operações de carga e descarga de mercadoria, ou embarque e desembarque de passageiros, procedentes do exterior ou a ele destinados, bem como as decorrentes da navegação de cabotagem, sem prejuízo da necessidade de cumprimento, no que couber, das regras dispostas nos §§ 8°-A, 8°-B e 8°-C deste artigo.

Com efeito, apesar de só ter sido acrescido recentemente ao RICMS/PB, por meio do Decreto nº 47.071/24, o §8º-D, é dotado de conteúdo interpretativo e que deve guardar homogeneidade no ordenamento jurídico estadual e este se coadunou ao sentido empregado pelo julgador monocrático ao conceito de Porto de Cabedelo, conquanto compreendendo-o como zona primária.

Assim, tem-se que o sentido normativo, determinante do conceito de porto, excluiu os terminais de armazenagem (TECAB), restringindo-o à Zona Primária (aduana), notadamente local de carga ou descarga, de mercadoria, embarque ou desembarque de passageiros não estando contida nele as instalações de armazenagem que são diretamente exploradas por terceiros.

Diante de tais considerações, não há como acatar a tese de defesa suscitada pela autuada vez que não logrou êxito em comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo dos créditos lançados pela fiscalização no presente auto de infração, nos moldes do art. 56 da Lei nº 10.094/2013, in verbis:

Art. 56. Todos os meios legais, ainda que não especificados nesta Lei, são hábeis para provar a verdade dos fatos em que se funda a ação, a impugnação ou o recurso.

Parágrafo único. O ônus da prova compete a quem esta aproveita. (grifou-se)

Por derradeiro, quanto ao pedido de alteração da penalidade proposta, para que seja aplicado o Art. 82, I, "b" da Lei n. 6.379/1996, não se aplica uma vez que o auto de infração esta corretamente delineado e com a penalidade perfeitamente definida. E mais, ao subsumir o fato à norma, e constatar a materialidade da acusação, coube ao Auditor Fiscal, por imposição funcional, aplicar a correspondente penalidade preconizada e imposta pela Lei nº 6.379/96.

Nesse ínterim, há de se ressaltar que foge à alçada dos órgãos julgadores a aplicação da equidade, nos termos dos arts. 55 da Lei nº 10.094/2013, abaixo transcrito:

Art. 55. Não se inclui na competência dos órgãos julgadores: I - a declaração de inconstitucionalidade; II - a aplicação de equidade. (g.n.)

Por todo o exposto,



ACÓRDÃO 338/2025

VOTO pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, para manter inalterada a sentença monocrática, e julgar, PARCIALMENTE PROCEDENTE o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001927/2024-80, lavrado em 06 de setembro de 2024, contra a empresa AUTO POSTO DE COMBUSTIVEIS FREEWAY LTDA, constituindo o crédito tributário total a recolher no montante de R\$ 10.422,42 (dez mil quatrocentos e vinte e dois reais e quarenta e dois centavos) sendo R\$ 6.948,27 (seis mil novecentos e quarenta e oito reais e vinte e sete centavos) de ICMS, pelo descumprimento do art. 41, IV, art. 391, II e art. 541, §3°, todos do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, e, a título de multa por infração, R\$ 3.474,15 (três mil quatrocentos e setenta e quatro reais e quinze centavos) com base no art. 82, II, "e", da Lei nº 6.379/96.

Ao tempo em que mantenho cancelado, por indevido, o montante de R\$ 8.736,20, nos moldes da decisão singular.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por vídeo conferência, em 26 de junho de 2025.

LARISSA MENESES DE ALMEIDA Conselheira Relatora